



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.901716/2012-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 3102-000.345 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente VOTORANTIM METAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

#DO RESSARCIMENTO E DA COMPENSAÇÃO

1.A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP nº06789.87552.171111.1.1.09-4571, solicita ressarcimento de suposto crédito de COFINS Não-Cumulativo - **Exportação**, no valor de R\$ 5.507.620,27¹, relativo ao 4º trimestre de 2009, e através dos PER/DCOMPs nºs 36737.12303.181111.1.3.09-5409 e 35347.22443.121211.1.7.09-2690 intentar compensar débitos próprios com o referido crédito.

#DO DESPACHO

2.A DERAT São Paulo/SP, através do Despacho Decisório Eletrônico nº 042053993, resolveu por homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 36737.12303.181111.1.3.09-5409, não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP nº 35347.22443.121211.1.7.09-2690, em virtude de deferir apenas R\$ 1.538.356,17 do crédito pleiteado, além de informar não haver valor suplementar a ser ressarcido apresentado no PER/DCOMP nº 06789.87552.171111.1.1.09-4571.

3.De acordo com o Termo de Informação Fiscal - TIF (fls. 535/544), o reconhecimento parcial se deu em razão da falta de comprovação ou impedimento legal de créditos relativos a (i) bens e serviços utilizados como insumos, (ii) despesas de

armazenagem e fretes na operação de vendas, (iv) encargos de amortização de edificações e benfeitorias, (iii) Ajustes Positivos de Créditos PIS (créditos extemporâneos) e (iv) Despesas de Contraprestação de Arrendamento Mercantil.

#DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

4. Cientificada do Despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 592/663) e, além de discorrer sobre o processo produtivo da empresa e as finalidades dos insumos e serviços nele empregados, alegou, em síntese:

Preliminarmente (NULIDADE):

4.1. Nulidade do despacho decisório, na forma do art. 59, inciso II do Decreto 70.235/1972, dada a falta de motivação e fundamentação precária do ato administrativo e falta de investigação suficiente dos fatos que deram ensejo à glosa fiscal, cerceando o seu direito de defesa, pois carente de qualquer fundamentação jurídica².

No Mérito:

4.2. DO DIREITO AO CRÉDITO DO COFINS - REGIME NÃO-CUMULATIVO. DO PROCESSO PRODUTIVO. DA IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA DO CRÉDITO:

¹Valor do crédito apurado no trimestre: R\$ 8.764.080,92.

²Cita a jurisprudência administrativa.

Fundamentando-se no processo produtivo (laudos e pareceres técnicos), na legislação, entendimento jurisprudencial judicial e administrativo sobre o conceito de *insumos*, das razões de fato e de direito que justificariam o reconhecimento dos créditos:

- a) Que deve ser afastada qualquer possibilidade de se buscar conceitos nas legislações do IPI e do ICMS para suprir eventuais lacunas ou dúvidas que possam advir das leis que regulam a incidência do PIS/Cofins, como fez a fiscalização, de tal sorte que a não-cumulatividade dessa contribuição deve ser compreendida a partir do critério estabelecido pelas próprias Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003.
- b) Que a relação das deduções permitidas pela Lei é taxativa, não podendo ser ampliada pelo intérprete. Apesar disso, cada um dos incisos do artigo 3º dessa lei deve ser interpretado de modo sistemático e teleológico, evitando-se, assim, que o direito das pessoas jurídicas àquelas deduções seja indevidamente restringido.
- c) Que a Lei 10.637/02, em seu artigo 3º, não limitou as deduções dos créditos do PIS a certos tipos de insumos adquiridos pela pessoa jurídica. Pelo contrário, autorizou abertamente a consideração de todo e qualquer insumo relacionado, direta ou indiretamente, à produção de bens e serviços³. Daí, constituem insumos, para a produção de bens ou serviços, não apenas as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e outros bens quando sofram alteração, mas também todos os custos diretos e indiretos de produção, e até mesmo despesas que não sejam registradas contabilmente a débito do custo, mas que contribuam para a produção, não encontrando amparo legal a diretriz das Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04.
- d) Que o CARF já se posicionou nesse sentido, reconhecendo que insumo, para efeito de crédito do PIS/COFINS, é todo aquele gasto necessário à atividade da pessoa jurídica, tal como se dá no caso da requerente, em que os dispêndios por ela aproveitados como crédito são, inegavelmente, indispensáveis ao exercício de suas atividades;

Fl. 3 da Resolução n.º 3102-000.345 - 3ª Seção/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901716/2012-16

- e) Finaliza, afirmando que o conceito de insumo adotado para os fins da contribuição em foco deve ser interpretado segundo o seu conceito econômico, isto é, tudo quanto seja utilizado, empregado ou consumido para a produção de algum bem ou serviço, visto que, os bens e serviços empregados na extração do mineral, utilizado para produção dos produtos vendidos pela requerente (matte de níquel e ácido sulfúrico) não deixam de ser insumos empregados em seu processo produtivo, nos exatos termos exigidos pela legislação da referida contribuição;
- f) Projetos geotécnicos, Terraplanagem, Prospecção, Sondagem: Alega que a sondagem/prospecção, assim como acessórios aos serviços (bombas, cabos, mangueiras, etc.), é essencial a qualquer empreendimento mineiro, pois possibilita a definição e classificação dos recursos minerais. Alcançando todos os custos, despesas e encargos vinculados ao produto vendido, ainda que incorridos após fase de produção, mas que com ele se relacionem, e não apenas aqueles previstos nos atos fazendários.

g) Frete:

Conforme planilha de glosas constante nos autos do presente processo verifica-se que a Aulorridada Fiscal houve por bem, ainda, glosar os fretes e aí despesas de armazenagem relativas aos insumos anteriormente glosados, como decorrência das glosas anteriormente combatidas. Neste sentido, havendo o reconhecimento do direito ao crédito da requerente aos **insumos** por ela utilizados em seu processo produtivo, conforme amplamente demonstrado anteriormente, deve ser, por via reflexa, reconhecida a improcedência das glosas relativas às despesas de armazenagem e frete dos insumos em questão.

Se o Sr. Agente Fiscal tivesse sido mais diligente, teria constatado que os valores glosados se referem a duas situações distintas. Na primeira delas, o frete em questão é contratado pela requerente para transportar insumos utilizados em sua produção, adquiridos de terceiros, **mais** especificamente, os concentrados esternos que S90 misturados ao minério, conforme esclarecido na descrição do processo produtivo feita no início desta defesa.

A outra circunstância refere-se ao custo do transporte do ácido sulfúrico vendido pela requerente ("transporte rodoviário de produtos perigosos"), por ela arcaado, às fabricas de fertilizantes e usinas de álcool, ou seja, trata-se da situação que autoriza o creditamento da referida contribuição, nos termos do inciso IX do art. 3º e inciso II do art. 15 da Lei n. 10333/03,

h) Energia Elétrica:

Conforme se observa pela planilha referente às despesas com energia elétrica elaborada pela fiscalização (folhas 61 a 65 dos presentes autos), nao há qualquer menção a supostas glosas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, período objeto deste processo administrativo.

Entretanto, a requerente detectou que a planilha referente às despesas com energia elétrica colacionada pela fiscalização aos autos do processo administrativo n. 19515.72173372012-51 (doc. 37), que abrange integralmente o período-base de 2009, abarca também os períodos de outubro, novembro e dezembro de 2009.

Sendo assim, em que pese a falha do trabalho fiscal e para que não haja qualquer prejuízo à defesa e ao direito creditório, a requerente anexa à presente defesa as notas fiscais relativas às despesas incorridas com energia elétrica glosadas pela fiscalização naqueles autos (doc. 38), de modo a demonstrar a regularidade dos créditos relativos à contribuição ao PIS neste período, nos termos previstos no inciso IX do art. 3º da Lei n. 10637,

i) Créditos apropriados em período diverso:

Fl. 4 da Resolução n.º 3102-000.345 - 3ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901716/2012-16

O direito ao aproveitamento do crédito não apropriado no período competente é corolário do princípio da legalidade, isto porque, se os créditos correspondem a elementos de apuração da contribuição ao PIS, quando o contribuinte deixa de apropriar créditos em um determinado momento, apura mal esta contribuição, podendo aproveitar os créditos não utilizados no período competente. Já que tal decorre da própria sistemática não-cumulativa da contribuição ao PIS.

Ademais, não há nenhum dispositivo legal impedindo que o crédito não apropriado num determinado mês, deixe de sê-lo em meses subsequentes. Muito pelo contrário: o artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei n. 10637 é categórico ao afirmar que "o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes"¹. Esta norma legal regula tanto a situação do contribuinte que não pôde descontar o crédito, por exemplo, em função do esgotamento do débito devido no mês, após o abatimento de outros créditos, como também a situação do contribuinte que deixou de apropriar o crédito no mês da aquisição do bem ou serviço.

É que não há, na lei, nenhuma restrição no sentido de que o crédito não apropriado no período competente somente pode ser utilizado pelo contribuinte mediante retificação do DACON ou de outras declarações do respectivo período, conforme restou consignado no despacho decisório.

4.3. DO DESCABIMENTO DOS JUROS DE MORA E DA MULTA DE OFÍCIO :

Com base na jurisprudência judicial e interpretação própria do art. 76, inciso II, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, que não poderia ser cobrada com acréscimos legais atinentes a juros e multa, caso não homologadas suas compensações de débitos com aqueles créditos, uma vez que agiu em cumprimento a essas práticas reiteradas, que são verdadeiras normas complementares das leis tributárias, descabendo, neste caso, a imposição de penalidades e cobrança de juros, nos termos do art. 100, inciso III, e § único, do CTN.

4.4. DA REUNIÃO DE PROCESSOS:

Requer que sejam reunidos para julgamento de forma conjunta os processos citados relativos a pleitos de crédito de PIS e COFINS, bem como os autos de infração/notificações de lançamento correlatos. do ano-calendário de 2009, tendo em vista a semelhança da matéria em discussão nos presentes autos, evitando-se, assim, decisões conflitantes.

4.5. DAS PRODUÇÃO DE PROVAS . DA DILIGÊNCIA:

Protesta por todas as provas em direito admitidas, tais como juntada de documentos e a realização de diligências.

4.6. DAS INTIMAÇÕES :

Requer que as futuras intimações sejam feitas em nome de seus advogados, devidamente constituídos, no endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 758, 16º andar, 04542-000, São Paulo-SP.

Ato contínuo, a DRJ-RECIFE (PE) julgou a impugnação do Contribuinte dando parcial provimento ao recurso.

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na impugnação quanto à matéria autuada.

Os procedimentos levados a efeito junto à contribuinte fizeram parte da verificação de ofício dos PER/Dcomp, bem como das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS apuradas pela ora Recorrente, no 4º trimestre de 2009. Como consequência do

Fl. 5 da Resolução n.º 3102-000.345 - 3ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901716/2012-16

procedimento de ofício foi recomposta a apuração das bases de cálculo (débitos e créditos) de PIS e COFINS dos períodos fiscalizados em dois atos distintos: (1) os despachos decisórios, nos quais foram analisados os créditos de PIS e COFINS apurados pela contribuinte; e (2) os autos de infração, por meio dos quais foram constituídos de ofício os créditos tributários relativos aos débitos que não foram declarados ou foram omitidos pelo Contribuinte.

Devido às normas procedimentais, esses atos, embora tratem da mesma matéria fática e sejam suportados pelos mesmos elementos de prova, foram acostados em processos administrativos apartados: o presente processo tratou da análise dos créditos e o Auto de Infração lavrado no processo nº 19515.721733/2012-51.

O processo 19515.721733/2012-51 foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção de Julgamento em 17 de dezembro de 2019 (Acórdão nº 3301-007.339), que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário. Entretanto, foi interposto Recursos Especial pela Fazenda Nacional que não foi admitido. Foram também interpostos embargos de declaração pelo Contribuinte que ainda não foram julgados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata pedido de ressarcimento de COFINS não cumulativa, com compensações atreladas, referente ao 4º trimestre/2009, no qual a Autoridade Fiscal deferiu parcialmente o crédito em função da glosa parcial dos créditos de COFINS referentes ao mercado externo que foram utilizados pela RECORRENTE no período para promover a compensação das contribuições devidas, por entender que apenas geram direito ao crédito os materiais e serviços utilizados diretamente na produção ou fabricação do contribuinte.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de extração de minérios e tem como objeto social atividades principais a exploração, exploração e o aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, sua industrialização e comércio dos respectivos produtos, em especial o *matte* de níquel e o ácido sulfúrico.

O processo trata basicamente dos bens e serviços utilizados como insumos para o PIS e a COFINS. A Recorrente sustenta que as glosas de créditos remanescentes mantidas não se coadunam com o conceito mais moderno de “insumo” para PIS e COFINS, estabelecido por ocasião do julgamento do RESP 1.221.170/PR, sob julgamento no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), que estabeleceu conceito de insumo tendo como diretrizes os critérios da essencialidade e/ou relevância, matéria frequente nesta seção de julgamento.

Como bem resumido na defesa da Recorrente, os seguintes itens foram objeto de glosas que levaram ao indeferimento parcial do crédito pela Autoridade Fiscal:

a) Necessidade de exclusão parcial por falta de comprovação ou impedimento legal, das seguintes rubricas:

Fl. 6 da Resolução n.º 3102-000.345 - 3ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901716/2012-16

a.1) bens utilizados como insumos: adotando o conceito já superado das Instruções Normativas SRF n. 247 e 404, foram glosados parcialmente os valores dos créditos apurados pela VOTORANTIM, sob o entendimento de que os itens relacionados (telas, tirantes, dutos, cordoalhas, cimento, concreto, bactericidas, cavilha, tijolo comum, areia lavada, briquetes, virola, dinamite, detonadores, cordéis, dentre outros), apesar de terem características de insumo, participariam indiretamente do processo produtivo;

a.2) serviços utilizados como insumos: adotando o conceito já superado das Instruções Normativas SRF n. 247 e 404, foram glosados parcialmente os créditos apurados sob essa rubrica, em especial àqueles referentes a fretes internos, transporte de passageiros, mão de obra temporária e locação de equipamentos, sob o entendimento de que tais itens não gerariam crédito nos termos da lei;

a.3) despesas de armazenagem e fretes na operação de venda: foram glosados os valores relativos a transporte rodoviário de produtos perigosos, serviços de transporte de passageiro/locação de automóveis, despesas de viagem e hospedagem, fretes de peças em geral e fretes na compra de produtos diversos, eis que, supostamente, tais itens não seriam despesas relacionadas à venda de produção;

a.4) energia elétrica: por entender que tais despesas teriam sido comprovadas parcialmente; e

b) Necessidade de exclusão total por falta de comprovação ou impedimento legal, das seguintes rubricas:

b.1) encargos de amortização de edificações e benfeitorias: foram glosados os valores relativos a despesas de pesquisa, prospecção, sondagem exploratória, engenharia e demais despesas relacionadas à exploração das minas, por entender a d. autoridade fiscal que tais despesas não corresponderiam às despesas citadas na lei, quais sejam, amortização de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros. Ademais, no caso de sondagens e afins concluiu a fiscalização que “apesar de contribuírem para formação de resultado da empresa, entendemos tratar-se de despesas sobre serviços indiretos, sem direito a crédito”, por corresponderem a despesa “pré-operacionais”;

b.2) ajustes positivos de créditos PIS e COFINS (créditos extemporâneos): de acordo com a fiscalização o aproveitamento de créditos extemporâneos pode ser efetuado desde que “obedeçam o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e seja efetuado por meio de demonstrativo retificador no período correto e que o simples lançamento de créditos extemporâneos em períodos posteriores não enseja direito ao referido crédito”; e

b.3) despesas de contraprestação de arrendamento mercantil: segundo o agente fiscal responsável, as despesas lançadas sob essa rubrica não teriam sido comprovadas.

A instância de julgamento *a quo* deu parcial provimento ao recurso de manifestação de inconformidade nos termos da decisão. Na decisão da DRJ, quanto aos insumos, já foram analisadas as glosas de acordo com os critérios da essencialidade e relevância.

A Recorrente informa que o processo de compensação ora analisado é conexo ao auto de infração nº19515.721733/2012-51 dele decorrente e julgado em dezembro de 2019 pelo CARF. As glosas fiscais realizadas em todos esses processos são basicamente as mesmas e abrangem o mesmo período aqui discutido.

Em vista dessa conexão, solicita que seja aplicado ao presente processo aquilo que foi decidido, quanto à reversão das glosas, no acórdão de recurso voluntário nº3301-007.339.

Fl. 7 da Resolução n.º 3102-000.345 - 3ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10665.901716/2012-16

Conforme informado no relatório, o direito creditório indicado nas PER/DCOMP's foi objeto de procedimento fiscal que redundou na lavratura dos autos de infração de PIS e COFINS de glosa de créditos e consequente insuficiência de recolhimento das contribuições referentes ao período de 01/2009 a 12/2009. Ou seja, os fatos apreciados no presente processo encontram-se vinculados ao auto de infração apreciado no processo n.º19515.721733/2012-51, com tramitação no contencioso administrativo mais célere, foi julgado pela Câmara baixa do CARF e se encontra pendente de julgamento de embargos de declaração interpostos pelo Contribuinte. No julgamento realizado nessa instância, foi afastado o conceito restritivo de insumos presente nas INs SRF n.ºs 247/2002 e 404/2004 na análise das diversas glosas efetuadas.

Tem-se que a decisão definitiva a ser proferida no processo n.º19515.721733/2012-51 confirmará, ou não, o fundamento utilizado para o indeferimento parcial do direito creditório quanto às diversas glosas de créditos efetuadas.

Portanto, nos termos do art.47, §5º, da Portaria MF n.º 1634, de 21 de dezembro de 2023 (Novo RICARF), deve o presente julgamento aguardar a decisão administrativa definitiva a ser proferida no processo n.º19515.721733/2012-51.

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o presente julgamento na Primeira Câmara (DIPRO/COJUL) para que se junte a decisão definitiva a ser exarada no processo n.º19515.721733/2012-51.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo